

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 DO MUNICÍPIO DE IBATIBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: Nº 051/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 039/2024

ID CIDADES: 2024.029E0700001.02.0022

LUIS ANTONIO DE JESUS AMORIM, casado, gerente comercial, devidamente inscrito no CPF nº. 181.900.827-44, RG sob o nº 22051849 SSP MG, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, Vila Nova, nº 154, Ibatiba/ES, CEP: 29395-000, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para a apresentação de impugnações é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a abertura do procedimento licitatório ocorrerá em 05 de novembro de 2024, a impugnação é tempestiva, **podendo ser protocolada até o dia 31 de outubro de 2024.**

Embora o acórdão a seguir mencionado seja anterior a Lei 14.133, este deve basear decisões acerca de editais que tem por base legal a referida norma, tendo em vista, esta estar em consonância com a Lei Federal 8.666/93, devendo então ser aplicado por analogia, **haja vista que a forma de contagem dos prazos em nada foi alterada na legislação atual:**

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expreso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a

Luis Antonio de Jesus Amorim

abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

(...) O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Nova Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

O Município de Ibatiba/ES o iniciou o Processo Administrativo nº 051/2022 na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 039/2024, cujo objeto é **Registro de preços para futura contratação de empresa para locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais.**

O instrumento convocatório da presente licitação restringe a participação das empresas e divulga erroneamente/superficialmente exigências prejudicando à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da publicidade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elemento que deve ser imediatamente sanado, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivo procedimental e de cunho técnico que restringe a participação de potenciais licitantes.

Luis Antonio de Jesus Amarim

Responsabilidade técnica e encarregado

- A Contratada manterá a frente dos serviços, obrigatoriamente, um encarregado representante da Contratada, durante todas as horas do desenvolvimento dos serviços;
- A Empresa executora do contrato deverá manter um responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços e prestará à Fiscalização do Município todos os esclarecimentos e informações sobre o andamento dos serviços

Mobilização do canteiro de serviços

- Compreende-se que todas as providências a serem tomadas para execução dos serviços, objeto de Contrato ou documento equivalente serão de responsabilidade da Contratada. Isto inclui o transporte

Rua Salomão Fadialah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711
e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações e Contratos

de material e equipamentos, mobilização de pessoal, **instalação de acampamento**, se necessário, e de todos os demais recursos necessários para a execução dos trabalhos;

Essas exigências são características de uma contratação de prestação de serviços especializados e não de uma simples, **locação de equipamentos com operadores/motoristas**.

A obrigatoriedade de engenheiros, técnicos responsáveis e encarregados de obra distorce o objeto do edital, transferindo para a locadora responsabilidades que deveriam ser exclusivas da contratante, pois é esta quem deve supervisionar e fiscalizar a utilização dos equipamentos na obra, conforme determinações do fiscal de obra da Prefeitura.

Além disso, o edital falha ao incluir custos não previstos na planilha, como aqueles para instalação de acampamentos e demais encargos de acompanhamento técnico.

Tais exigências oneram desnecessariamente a contratada e geram confusão quanto à natureza do objeto, já que os valores precificados consideram apenas a locação dos equipamentos com operador, conforme estipulado.

Isto posto deve a Administração, Excluir as exigências de engenheiros, responsáveis técnicos e encarregados de obra da empresa locadora, uma vez que a responsabilidade técnica e a supervisão das atividades de pavimentação, conservação e recuperação de estradas são incumbências da administração municipal.

Adequando o termo de referência e o edital, para focar exclusivamente na locação de equipamentos com operador, retirando quaisquer obrigações adicionais de acompanhamento técnico e instalação de acampamentos.

Revisando a planilha de custos, incluindo ou esclarecendo os valores referentes apenas à locação, considerando que esses encargos adicionais não foram orçados nem são inerentes ao objeto de locação de máquinas com operadores.

Luiz Antonio de Jesus Amorim

Técnica; (c) Qualificação Econômico-financeira; (d) Regularidade Fiscal e (e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que: **“É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”** (In, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 3º passado (antiga lei de licitações), e hoje no atual artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes**, *verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Luis Antonio de Jesus Amorim

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixarão de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que potenciais licitantes interessados em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem condições de atender as exigências editalícias.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. Confusão no Objeto da Contratação e da falta de precificação:

O edital estabelece como objeto a **Registro de preços para futura contratação de empresa para locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas**, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada, para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais.

Inclusive, os valores precificados, foram pela locação dos equipamentos com operador/motorista. Vejamos:

ITEM	QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO ITEM
01	3.000	HORAS	LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR, COM POTÊNCIA BRUTA DE NO MÍNIMO 97KW, 130 HP, COM LARGURA DE COMPACTAÇÃO DE 2,184ML, COM KIT PATAS DE CARNEIRO, DESPESA COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E OPERADOR POR CONTA DA EMPRESA.
02	5.000	HORAS	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE DO TANHQUE DE NO MÍNIMO 10.000 LITROS, DESPESA COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E OPERADOR POR CONTA DA EMPRESA.
03	4.000	HORAS	LOCAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA, POR HORA, COM OPERADOR, DEVIDAMENTE HABILITADO, DESPESA COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO POR CONTA DA EMPRESA.
04	5.000	HORAS	LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA, POR HORA, COM OPERADOR, DEVIDAMENTE HABILITADO, DESPESA COM ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO POR CONTA DA EMPRESA.

Contudo, o que se verifica é certa confusão feita pelo Município de Ibatiba, haja vista no termo de referência e no próprio edital, a impugnada trouxe uma série de obrigações e responsabilidades a futura contratada que seriam exclusivamente da contratante.

Dessa forma, o escopo claramente configura-se **como locação de equipamentos com operador**, onde a contratada fornece o maquinário e os profissionais habilitados para operá-los, **ficando a condução e supervisão dos trabalhos a cargo do fiscal da obra, designado pela Prefeitura.**

No entanto, verifica-se, ao longo do Termo de Referência e do próprio edital, que o Município de Ibatiba impõe à futura contratada uma série de obrigações e responsabilidades típicas da contratante, incluindo a exigência de **responsável técnico e encarregado para acompanhamento da obra, bem como a instalação de acampamento.**

Luis Antonio de Jesus Amaral

3.2. Da Inadequação do Sistema de Registro de Preços para Serviço de Natureza Continuada (Item 2 - Objeto do Edital e Item 15 - Ata de Registro de Preços):

O edital estabelece, de maneira imprópria e em desacordo com a legislação aplicável, o uso do **sistema de registro de preços** (Item 15.8) para a locação de equipamentos e execução de serviços de pavimentação, conservação e recuperação de estradas, mesmo tratando-se claramente de **serviços de natureza continuada e com demanda plenamente previsível**.

Os próprios termos do edital revelam que os quantitativos foram definidos com base nas demandas rotineiras das Secretarias Municipais, considerando também o histórico de contratações anteriores, o que torna o registro de preços não apenas inadequado, mas ilegal, uma vez que essa modalidade destina-se a demandas incertas e ocasionais, e não para serviços continuados.

Conforme o **Decreto nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, essa modalidade é estritamente limitada às hipóteses previstas no art. 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste contexto, o edital infringe flagrantemente os parâmetros legais, pois trata de serviços continuados e com volumes já determinados. O uso do registro de preços configura-se como irregular e pode incorrer em nulidade do processo licitatório, colocando em risco a eficácia e a legalidade da contratação.

Assim, exige-se que a modalidade de contratação seja reavaliada, substituindo-se o registro de preços por uma contratação direta, com contrato específico para serviços de natureza continuada, assegurando a conformidade com a legislação e evitando flagrante desvio de finalidade.

3.3. Das Exigências Indevidas de Registro junto ao CREA e CAT para o Responsável Técnico:

Inicialmente, cumpre destacar que a **Constituição Federal**, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, **veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**.

De forma a regulamentar o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto do Pregão, **FIXAM OS REQUISITOS LIMÍTROFES MÁXIMOS, de habilitação em uma disputa**, dentre os quais se encontram: (a) Habilitação Jurídica; (b) Qualificação

Luis Antonio de Jesus Amarim

(Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de '**habilitação**'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto, para fins de habilitação técnica a lei de licitações ESTABELECE O ROL LIMITATIVO E EXAURIENTE dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação.

Ocorre que, no item 8 do instrumento convocatório, traz as seguintes exigências:

8.11.3. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade.

8.11.4. Certificado de Registro e regularidade do Profissional (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade.

Luis Antomias de Jesus Amorim

8.11.5. *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes aos indicados neste Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância definidas abaixo:*

8.11.6. *As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, são, cumulativamente:*

- *Escavação;*
- *Regularização e Compactação de solo;*
- *Construção de Corpo B. S. T. C. com diâmetro de 0,60.*

O edital incorre em um excesso de formalidades que ultrapassam as exigências razoáveis para uma contratação de locação de equipamentos com operadores, ao requerer que a empresa contratada possua **Certificados de Registro e Regularidade junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), tanto para a empresa (CREA Operacional) quanto para o profissional responsável (CREA Profissional)**, além da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** para o responsável técnico.

Essas exigências são **incompatíveis com o objeto da contratação**, que se limita à locação de veículos e máquinas pesadas, com a inclusão de operadores. A atividade de locação de equipamentos com operador não envolve, por sua natureza, responsabilidade técnica da contratada quanto à execução de obras, sendo esta uma incumbência exclusiva do ente público contratante. A supervisão e a condução técnica dos serviços realizados com esses equipamentos são de responsabilidade do corpo técnico da administração pública, e não de uma locadora.

Além disso, a **CAT** destina-se a comprovar a experiência profissional em atividades técnicas de engenharia e similares, não se aplicando à locação de equipamentos. A exigência deste documento e do registro CREA para a contratada representa um desvio das exigências legais e cria uma barreira injustificável à competitividade, impondo custos e obrigações desnecessárias e limitando a participação de empresas qualificadas no mercado de locação.

Sobre a definição de obras e serviços de engenharia, necessário se trazer o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

Luiza Antônia de Jesus Amorim

Para identificar as atividades dos profissionais de engenharia, necessário obter subsídios da respectiva legislação regulamentadora. Vale a transcrição do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Partindo desses conceitos e do rol taxativo de atividades e atribuições acima colacionado, **não se concebe o serviço de locação de máquinas como integrante, nem das pessoas fiscalizadas pelo CONFEA/CREA, tampouco a atividade.**

Portanto, não se pode admitir que a impugnada, indiscriminadamente, desarrazoadamente e ilegalmente, enquadre como serviço de engenharia, a atividade de locação de maquinários, simplesmente pelo fato de estes virem a ser utilizados para a execução de obras.

É o caso de se distinguir o principal do acessório. **O que se contrata é o principal, qual seja, a locação do maquinário, que pode ser atrelada com operador que possua prática no manuseio, como no caso em análise.**

O acessório seria: **ter na empresa um engenheiro em seus quadros, contudo, este item (este profissional) não está sendo contratado, pois não haverá execução de obras pela empresa que vier a ser contratada, visto que os serviços de engenharia ocorrerão por execução direta do município de Ibatiba.**

Na esteira do princípio da razoabilidade, devem ser considerados como serviços de engenharia aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, ou que possuam regulamentação e fiscalização pelo CREA, analisando-se a real necessidade do licitante de tê-los em seus quadros e, se de fato havê-la, que a exigência seja inserida no edital e na planilha de custo orçamentário ainda na fase interna da licitação, não de forma superveniente à abertura da fase externa.

Nesse sentido, é necessário observar a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas transcrições seguem abaixo:

Luiza Antonia de Jesus Amarim

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E TERRAPLANAGEM. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Locação de máquinas, veículos e equipamentos em geral. Prestação de serviços na locação de equipamentos e máquinas pesadas para execução de pavimentação, drenagem e terraplanagem. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. 3. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o **CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa no conselho respectivo.** Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00008921620054019199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 18/07/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/07/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.** (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. **A empresa apelada tem por atividade principal o aluguel de máquinas, equipamentos e veículos automotores (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e caminhão), com e sem condutor, para obras de construção civil (fls.14/17 e fls. 16/28), em que não está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Daí conclui-se que a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma não se sujeita ao registro junto o CREA.** (Precedente: AC 0057083-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00044940920164013806, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019).

Assim, como se pode notar, os Tribunais Federais têm entendimento de que as empresas, cujas atividades não se vinculam ao conselho de classe, não são obrigadas a obter registro no CREA, visto se tratarem de atividades não relacionadas às específicas

Luís Antônio de Jesus Amorim

dos profissionais de engenharia, e por isso, não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Portanto, não há que se falar em exigência de registro no CREA/CONFEA dos serviços objeto da licitação em análise, por claramente não serem serviços privativos do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, tornando referida exigência restritiva da competitividade, além de manifestamente ilegal.

Dessa forma, requer-se que tais exigências sejam **integralmente excluídas do edital**, sob pena de nulidade parcial do processo licitatório, por imposição de condições incompatíveis com o objeto contratual e que violam os princípios de razoabilidade e competitividade previstos na legislação.

3.4. Da Ausência De Balanço Na Habilitação Econômico-Financeira

O item 8.10 do instrumento convocatório trouxe às exigências quanto a qualificação Econômica Financeira, exigindo somente a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

Conforme a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 69, I, é obrigatória a exigência de qualificação econômico-financeira para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente e da habilitação jurídica, a qual determina que a sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de certos documentos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

O edital em questão, ao não prever a exigência de balanço patrimonial e, assim, omitir-se em relação à qualificação econômico-financeira da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência.

Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade econômico-financeira necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Certamente, a solicitação de habilitação econômico-financeira é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado. A não previsão de cumprimento desse dispositivo legal pode ocasionar em:

Luís Antônio de Jesus Amorim

Risco à Administração Pública:

A dispensa do balanço patrimonial priva a Administração Pública de informações relevantes para a avaliação da capacidade do licitante em honrar as obrigações contratuais, podendo levar à contratação de empresas com fragilidade financeira, elevando o risco de inadimplemento e rescisão contratual, com prejuízos ao erário.

Violação dos princípios da licitação:

A ausência do balanço patrimonial fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois:

Legalidade: Contraria a norma legal expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Impessoalidade: Permite a participação de empresas sem a devida comprovação de capacidade financeira, criando um ambiente de favorecimento e falta de isonomia.

Moralidade: Compromete a ética e a lisura do processo licitatório, ao abrir espaço para empresas com histórico de inadimplência ou problemas financeiros.

Publicidade: Dificulta a transparência da licitação, impedindo que os licitantes avaliem a real capacidade dos demais participantes.

Eficiência: Aumenta o risco de contratação de empresas com desempenho insatisfatório, gerando atrasos, custos adicionais e ineficiência na gestão pública.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma da lei", produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...) O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômicofinanceira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470)

Luis Antonio de Jesus Amorim

Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

4. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA

Sem prejuízo das razões impugnatórias anteriores, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios, deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (grifo nosso)

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Refere Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

Neste diapasão, enquanto determinados tópicos do instrumento convocatório deixam transparecer que o ente público deve observar o mínimo plausível para a realização da presente contratação. Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho,

Luís Antonio de Jesus Amorim

que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da "licitação" (grifo nosso)

5. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao impugnante destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

O impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, violam o princípio da eficiência e do interesse público, uma vez que para comprovação de qualificação técnica e macula a aplicação da legislação pertinente, além do presente instrumento convocatório.

Luis Antônios de Jesus Amarim

Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter de eficiência da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica e impessoal.

7. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se o acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e a retificação do edital nos seguintes itens:

1. A exclusão das exigências de engenheiros, responsáveis técnicos e encarregados de obra da empresa locadora, considerando que a responsabilidade técnica e a supervisão das atividades de pavimentação, conservação e recuperação de estradas são incumbências da Administração Pública e não da contratada, uma vez que o objeto se restringe à locação de equipamentos com operadores.

2. A adequação do Termo de Referência e do edital para focar exclusivamente na locação de equipamentos com operador, eliminando quaisquer exigências adicionais relativas a acompanhamento técnico, instalações de acampamentos, e outras que são incompatíveis com o objeto da locação.

3. A substituição do sistema de registro de preços por um contrato administrativo específico, para serviços de natureza continuada, considerando que a demanda é previsível e contínua, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

4. A eliminação das exigências de Certificado de Registro junto ao CREA e da CAT** para o responsável técnico, uma vez que tais documentos são incompatíveis com o objeto do contrato, o qual se restringe à locação de equipamentos, sem envolvimento direto em obras que exijam responsabilidade técnica de engenharia.

5. A inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social**, conforme disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, de modo a garantir a idoneidade e viabilidade econômico-financeira das empresas participantes.

Por fim, solicita-se que a Administração analise e corrija as exigências editalícias mencionadas, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade, evitando a nulidade parcial do processo licitatório.

Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer suspensão do pregão para os ajustes necessário e que seja republicado o Edital de Pregão Eletrônico 039/2024, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação

Luis Antonio de Jesus Amarim

de interessados neste certame.

Ainda, caso esta referida Administração não atenda as solicitações, que seja indicado quais justificativas que levaram a tais exigências.

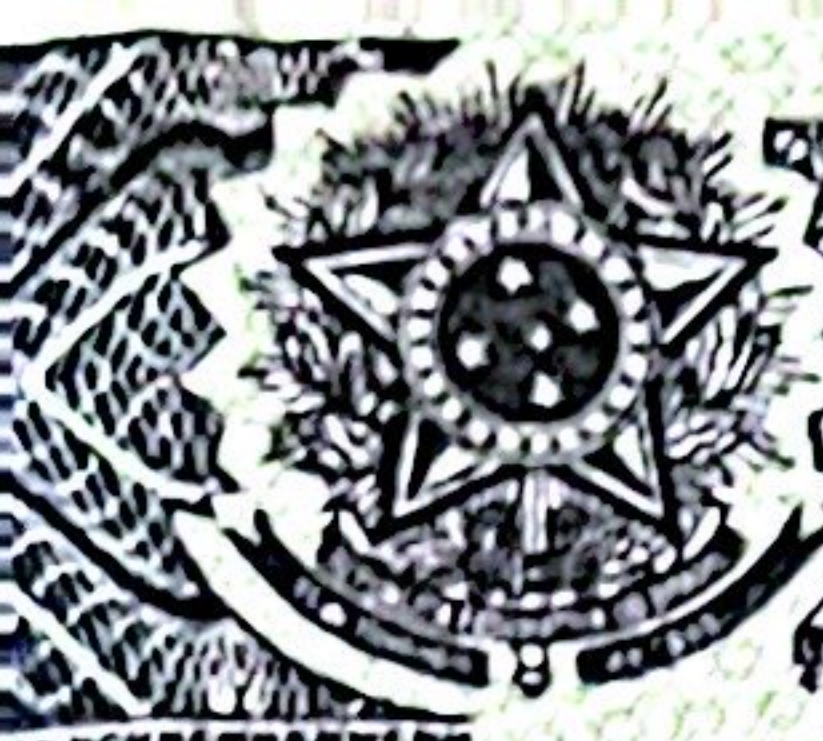
Termos em que, pede deferimento.

Ibatiba, 31 de outubro de 2024.

Luis Antonio de Jesus Amorim

LUIS ANTONIO DE JESUS AMORIM

CPF nº. 181.900.827-44



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

LUIS ANTONIO DE JESUS AMORIM

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

22051849 SSP MG

CPF

181.900.827-44

DATA NASCIMENTO

11/05/2000

FILIAÇÃO

JOSE ANTONIO DIAS DE AMORIM
 MIRACI MARIA DE JESUS AMORIM

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

07468896990

VALIDADE

08/07/2025

1ª HABILITAÇÃO

28/09/2020

OBSERVAÇÕES

EAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2236178670

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2236178670

Luis Antonio de Jesus Amorim

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

VITORIA, ES

DATA EMISSÃO

30/09/2021

Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Detran ES

ASSINATURA DO EMISSOR

70081048086
 ES364715650

ESPÍRITO SANTO

